



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002075-67.2023.8.26.0655/50000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ANA MARIA RIGONATTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53780

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1002075-67.2023.8.26.0655/50000

COMARCA : VÁRZEA PAULISTA

EMBARGANTE(S) : CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO(S) : ANA MARIA RIGONATTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou prequestionar a matéria. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 774/782), para fins de prequestionamento de normas que entende violadas e alegando contradição, porque o entendimento adotado contraria o RESP 1821182/RS, não podendo a taxa média de mercado ser o único parâmetro a ser considerado para que se reconheça a abusividade da taxa de juros do contrato; e que era necessária a realização de prova pericial (fls. 01/06).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se faz presente.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém

proposições entre si inconciliáveis, o que não se vislumbra na decisão embargada

Na realidade, a embargante pretende rediscutir a matéria com o objetivo de ver acolhida a sua pretensão; notório o caráter infringente do presente recurso. Não há no *decisum* nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Os embargos de declaração não se consubstanciam no remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Finalmente, a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator